



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.001515/00-26

Recurso nº. : 124.535

Matéria : IRPF - EX.: 1997

Recorrente : EDSON CEREJA

Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP

Sessão de : 29 DE MAIO DE 2001

Acórdão nº. : 102-44.793

IRPF – SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA – Aquele que declara seus rendimentos e por esta declaração sobre o lançamento, assim como as penalidades pecuniárias pelos erros nela cometidas, são o contribuinte sujeito passivo da obrigação tributária que tem a relação pessoal e direta com a situação que constitui o respectivo fato gerador do tributo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDSON CEREJA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, NAURY FRAGOSO TANAKA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LEONARDO MUSSI DA SILVA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.001515/00-26

Acórdão nº. : 102-44.793

Recurso nº. : 124.535

Recorrente : EDSON CEREJA

RELATÓRIO

Edson Cereja – CPF n. 045.202.048-44, recorre para esse E. Conselho de Contribuintes, de decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que julgou procedente o lançamento do imposto constante do Auto de Infração de fls. 01/06, relativo ao exercício de 1997, ano-calendário de 1996, em razão de não ter oferecido à tributação na Declaração de Ajuste Anual; rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebido acumuladamente do CTA – Centro Técnico Aeroespacial.

Inconformada com as alegações constantes do mencionado Auto de Infração apresenta, as fls. 46/49, sua Impugnação, na qual atribui toda a responsabilidade pelo erro ocorrido em sua declaração de rendimentos a MARE – Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado.

À vista da Impugnação apresentada, a autoridade julgadora de primeira instância julga procedente a exigência fiscal, determinando o prosseguimento na cobrança do imposto lançado (fls. 114/118).

Inconformada com a decisão da autoridade julgadora *a quo*, a contribuinte, tempestivamente recorre para esse E. Conselho de Contribuintes (fls. 122/141), aduzindo, em síntese, como razões de recurso, além dos argumentos expostos anteriormente, o seguinte:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.001515/00-26

Acórdão nº. : 102-44.793

Os pagamentos foram efetuados, de acordo com orientações emanadas da Secretaria de Recursos Humanos do MARE, tendo como lastro a Rubrica 63 e como tal considerada como rendimento não tributável. Quando da elaboração e entrega da declaração do Imposto de Renda pelos servidores durante o ano de 1997, outro não foi o entendimento do CTA senão o de orientá-los de que a importância recebida a título de GATA e DAA deveria ser lançada no quadro correspondente a Rendimentos Isentos e Não Tributáveis, com a agravante de que os pagamentos de tais gratificações não constavam dos Comprovantes de Rendimentos Pagos e Retenção do Imposto de Renda na Fonte, fornecido a cada servidor pela fonte pagadora.

Atribui a responsabilidade da fonte pagadora pelo pagamento do tributo não retido na fonte, tendo em vista o artigo 121 do Código Tributário Nacional, transcrevendo doutrinas no sentido de excluí-lo do pólo passivo da obrigação tributária.

Entende que não está correto o procedimento do Fisco, ao considerar a renda como um todo ao apurar o tributo devido, criando uma base de cálculo fictícia do IRFF, ocasionando uma elevação da carga tributária.

Entende também que deve ser reformada a decisão recorrida para excluir os juros e a multa de mora aplicada porquanto, no caso, o Recorrente foi induzido a erro por ato da própria Administração Pública, bem como, porque deve-se aplicar o disposto no artigo 100, III, do CTN, ao consignar que o contribuinte que age com base em normas complementares da legislação tributária não está sujeito à multa, juros moratórios e correção monetária.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.001515/00-26

Acórdão nº. : 102-44.793

Por fim, requer seja declarada a inexigibilidade da exigência fiscal em apreço, ou, ainda, que seja considerado o valor recebido a título de gratificações atrasadas, considerando-se o mês ao qual o pagamento das parcelas eram devidas, para a apuração do valor do IRFF. Quando menos, seja dela expurgada a multa e os juros aplicados, ou, na pior das hipóteses, seja reduzida a multa, nos termos do disposto na Lei n. 9.430/96.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.001515/00-26

Acórdão nº. : 102-44.793

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

No mérito, o que se discute no presente processo, é a exigência tributária consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01/06, lavrado contra o recorrente, por ter o mesmo lançado indevidamente em sua declaração de Ajuste Anual como rendimentos isentos e não tributáveis, valores recebidos a título de Gratificação de Atividade Técnica Administrativa (GATA), Gratificação de Desempenho e Apoio Administrativo (GDAA), do Centro Técnico Aeroespacial (CTA).

À vista do que consta no processo, entendo que não merece prosperar o inconformismo da recorrente, tendo em vista que a falta de retenção e de recolhimento pela fonte pagadora dos rendimentos, não autoriza o contribuinte considerar, em sua declaração de ajuste anual, tais rendimentos como isentos e não tributáveis, até por que, o titular da disponibilidade econômica ou jurídica do rendimento adquirido, ou dos proventos é o contribuinte, conforme dispõe o art. 45 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

"Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o art. 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.001515/00-26

Acórdão nº. : 102-44.793

Por sua vez, o artigo 121 do Código Tributário Nacional, ao tratar do sujeito passivo da obrigação tributária, dispôs:

“Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.”

Da exegese dos mandamentos acima se conclui que, o responsável pela retenção do imposto de renda na fonte é o substituto, eleito sujeito passivo da relação obrigacional para a retenção e recolhimento do tributo devido antecipadamente pelo contribuinte, que ao final de cada ano deverá apresentar declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, apurado com base no somatório de todos os rendimentos tributáveis recebidos durante todo o ano, sem exceção, independentemente de sua tributação na fonte ou não.

Logo, havendo ou não a retenção do imposto de renda na fonte, a pessoa que suporta, definitivamente, o ônus econômico do tributo é o contribuinte beneficiário dos rendimentos, assim como as penalidades pecuniárias que lhe são impostas pelos erros cometidos quando da entrega da declaração de rendimentos, por ser ele o titular que tem a relação pessoal e direta com a situação que constitui o respectivo fato gerador, cabendo à fonte pagadora dos rendimentos, as penalidades previstas na legislação pela não retenção do imposto.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.001515/00-26

Acórdão nº. : 102-44.793

Dessa forma, não pode prosperar os argumentos despendidos pela recorrente ao querer atribuir à fonte pagadora dos rendimentos, a responsabilidade pelo pagamento do imposto incidente sobre os rendimentos pagos a recorrente, de vez que ao contribuinte não se dá o direito ao desconhecimento da lei. Logo, se o mesmo sentiu-se prejudicado tendo em vista as informações prestadas pela fonte pagadora, resta-lhe a opção de ação via judicial contra quem lhe induziu ao erro, no intuito de ressarcir-se de prejuízos porventura ocorridos. O que não pode, é eximir-se ao pagamento do imposto de renda devido.

Com relação à solicitação de isenção total das penalidades aplicadas ao Recorrente, entendo que esse E. Conselho não tem competência para exonerá-las, tendo em vista que as mesmas estão sendo exigidas com base na legislação pertinente, inclusive, com base na legislação argüida pelo recorrente (Lei n. 9.430/96).

Por fim, ao solicitar que seja considerado o valor recebido a título de gratificações atrasadas, considerando o mês ao qual o pagamento das parcelas era devido, entendo, que se for acolhida sua pretensão, a mesma virá em seu próprio prejuízo. Isto porque, conforme se verifica do Auto de Infração, o Fisco, ao apurar o Imposto de Renda devido, o fez com base na tabela progressiva anual (dezembro/96), computando todos os valores recebidos durante o ano-calendário, e a partir dali, calculou a multa e os juros devidos, ao passo que, se for calculado mensalmente, os juros de mora serão devidos desde o mês em que o imposto deveria ter sido recolhido, com a agravante de ter que adicionar os valores ora tributados ao seu salário, sem as deduções admitidas na sua Declaração de Ajuste Anual.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.001515/00-26

Acórdão nº. : 102-44.793

Por todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR** provimento ao
recurso.

Sala das Sessões - DF, em 29 de maio de 2001.

Assinatura manuscrita de Valmir Sandri.

VALMIR SANDRI